



Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí

C.N.P.J. 17.818.624/0001-13

Sítio: www.ipaset.com.br

e-mail: ipaset_tuc@hotmail.com

PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

Parecer nº 012/2017-IPASET.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Pregão Presencial – PP-01/2017-SRP. Registro de preço para futura aquisição de Combustíveis para atender o IPASET – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ, para o ano de 2017.

Versa os presentes autos administrativos levados a efeito por meio de pregão presencial, tombado sob o nº. PP-01/2017-SRP, cujo objetivo é o Registro de preço para futura aquisição de Combustíveis para atender o IPASET – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ, para o ano de 2017, encaminhado a esta procuradoria jurídica para parecer preliminar, com os seguintes documentos:

- a) Solicitações e autorizações;
- b) Minutas de edital e contrato;
- c) Termo de Referência;
- d) Nomeação do Pregoeiro e membros da Comissão de Licitação, dentre outros documentos pertinentes.

É o Relatório, passamos a opinar.

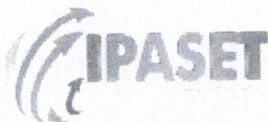
A priori, cumpre elucidar a ausência de dotação orçamentária na composição do processo de licitação em apreço ao Decreto nº 7.892/13, art. 7 § 2º:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. (grifo nosso)

Logo, se aponta como legal o ato convencionado, entretanto, cumpre ressaltar a necessidade da dotação orçamentária na formalização contratual.

Em continuidade com a análise em apreço, sob comando do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na verificação do acervo documental que compõe a fase interna da licitação,



Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí

C.N.P.J. 17.818.624/0001-13

Sítio: www.ipaset.com.br

e-mail: ipaset_tuc@hotmail.com

notadamente quanto à regularidade da minuta do edital e anexos.

Nessa ordem, observamos o preenchimento das exigências legais no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, exigências, dentre outras, que se conforme com o exigido no artigo 40 da referida Lei de licitação.

Da mesma maneira, presentes na minuta de contrato os requisitos de contratação, as obrigações das partes e penalidades contratuais, estando em sintonia com a legislação de regência a adjudicação e termos recursais, os critérios de entrega dos bens, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento.

Assim, perfeitamente atendidas às exigências legais, opina esta assessoria jurídica pelo prosseguimento regular do feito.

É o parecer.

SMJ.

Tucuruí/PA, 03 de março de 2017.

Diego Cordeiro Pinheiro

Procurador Jurídico

Port. n° 002/2017 - IPASET

DIEGO CORDEIRO PINHEIRO

Procurador Jurídico

Portaria n° 02/2016

OAB/PA 22.162